

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1586417 - PR
(2019/0280172-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SIDNEY SILVA DOS REIS
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
OUTRO NOME : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE -
PR043058
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível novo recurso especial para reexaminar acórdão que, julgando agravo interno, manteve a decisão da presidência do tribunal local, a qual inadmitiu o primeiro recurso especial com fulcro em entendimento firmado em recurso repetitivo. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.417 - PR (2019/0280172-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SIDNEY SILVA DOS REIS
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
OUTRO NOME : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por SIDNEY SILVA DOS REIS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo porque interposto contra julgado que inadmitiu o recurso especial com fulcro no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Nas presentes razões, o agravante afirma que o recurso cabível na hipótese é o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Argumenta que

"(...) impedir o recurso é negar vigência à lei federal (CF, art. 105, III, 'a'), com afronta ao disposto nos artigos art. 927, §2º ao §4º e art. 985 (no IRDR com cabimento no âmbito das cortes superiores, se vigorar esse entendimento).

São dois, portanto, os motivos do Agravo Interno: (i) para dar provimento do recurso especial, (ii) sinalizar necessidade de superação do precedente (todos os fundamentos para superação já foram descritos nas peças processuais)" (e-STJ fl. 618).

Alega que a manutenção da decisão atacada implica negar o acesso ao Superior Tribunal de Justiça, conforme defendeu o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento da QO no AG 1.154.599/SP.

Pretende a revogação ou superação dos precedentes desta Corte Superior acerca da questão em debate.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (e-STJ

Superior Tribunal de Justiça

fls. 628/630) na qual pleiteia a rejeição do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.417 - PR (2019/0280172-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível novo recurso especial para reexaminar acórdão que, julgando agravo interno, manteve a decisão da presidência do tribunal local, a qual inadmitiu o primeiro recurso especial com fulcro em entendimento firmado em recurso repetitivo. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

A decisão ora atacada está assim fundamentada:

"(...)

Mediante análise dos autos, constata-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do Código de Processo Civil.

Após, houve a interposição do agravo interno, devidamente apreciado pelo tribunal, mantendo a aplicação da tese repetitiva.

Contra o referido acórdão, a parte interpôs novo recurso especial, que foi inadmitido em virtude do seu não cabimento. Em face desta decisão a parte interpôs o presente agravo.

Veja que, interposto o agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial e tendo o referido recurso sido apreciado pelo Tribunal de origem nos termos do entendimento consolidado pela Corte Especial, sob o rito dos repetitivos, incabível novo recurso especial (ou agravo do art. 1.042 do CPC), ou qualquer outro apelo dirigido a este Tribunal, sob pena de tornar-se ineficaz a Lei n.º 11.672/2008" (e-STJ fl. 608).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser incabível o segundo recurso especial, interposto com o objetivo de reformar acórdão que, julgando agravo interno, manteve a decisão da presidência do tribunal local, a qual

inadmitiu o primeiro recurso especial, com fulcro em recurso repetitivo.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE MANTÉM NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CPC/73. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte firmou compreensão de que 'o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual' (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014).

2. É manifestamente incabível agravo em recurso especial contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de origem que, julgando agravo interno, mantém negativa de seguimento de recurso especial com base nos artigos 1.030, I, b, ou 1.040, I, do CPC/2015 (anterior art. 543-C, § 7º, do CPC/73).

3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2008 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.313.420/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/12/2018 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C DO CPC/1973. NOVO APELO EXTREMO. INVIABILIDADE.

1. Incabível o novo recurso especial interposto contra acórdão que, apreciando agravo interno na origem, mantém a inadmissão de anterior apelo nobre com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973.

2. O único remédio para correção de eventual equívoco na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem.

3. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa" (AgInt no AREsp 945.255/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/10/2018 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA REPETITIVA. INTERPOSIÇÃO

DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ESTA DECISÃO. NOVO ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial na origem com base nos seguintes fundamentos (fl. 279): 'a matéria suscitada no presente recurso (não ocorrência da decadência) foi julgada pelo STJ no REsp n. 1.309.529-PR, sob o regime do art. 1.036 do CPC. No sentido de que 'incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997. No direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)'.

II - Interposto o agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial e tendo o referido recurso sido apreciado pelo Tribunal de origem com base no entendimento consolidado por esta Corte Especial sob o rito dos recursos repetitivos, incabível a interposição do recurso especial ou do agravo dos arts. 1.029 e 1.042 do novo Código de Processo Civil de 2015 ou qualquer outro apelo dirigido a este Tribunal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 769.854/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 21/11/2016; AgRg no AREsp 535.840/PB, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 16/9/2014; AgRg no AREsp n. 561.991/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11/09/2014).

III - Agravo interno improvido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.193.031/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 20/8/2018 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.586.417 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0280172-8

Número de Origem:

1549438304 1549438-3/04 00298522120148160014 15494383 15494303 298522120148160014 29852212014
1549438303 1549438301 1549435302

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDNEY SILVA DOS REIS

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

OUTRO :
NOME : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043

ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIDNEY SILVA DOS REIS

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

OUTRO :
NOME : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043

ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020